



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000152/2026
Processo: 11353-00 2026
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Institui o Programa Municipal Casas Ancestrais e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 145/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 152/2026, que: "Institui o Programa Municipal Casas Ancestrais e dá outras providências".

A proposta define critérios de reconhecimento, objetivos do programa, formas de adesão mediante edital, mecanismos de certificação, previsão de assistência técnica, criação de comitê gestor e medidas de transparência administrativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria trata de proteção e promoção do patrimônio cultural, inserindo-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de proteção do patrimônio cultural prevista no Art. 23, III e IV, da Constituição. Sob esse aspecto, não há vício material.

Não obstante a relevância social, a proposição padece de vício de iniciativa intransponível.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302094



Ao instituir um programa que exige a mobilização de secretarias, a realização de editais anuais (Art. 4º), a prestação de assistência técnica de engenharia (Art. 7º) e a criação de órgãos colegiados (Art. 8º), o projeto invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos do Art. 36, II da Lei Orgânica e Art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, leis que criam atribuições para órgãos públicos ou interferem na organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O Art. 6º, §1º, ao condicionar o reconhecimento administrativo da imunidade tributária de IPTU à expedição de certificado municipal, embora busque regularizar um direito constitucional, adentra na seara tributária e administrativa. Além disso, a previsão de assistência técnica (Art. 7º) configura criação de despesa sem a devida indicação da fonte de custeio e sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro, violando o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Tal Ato é aplicável a todos os entes federados, exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência desse estudo é corroborada pela violação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14 da LRF: O Art. 6º do projeto, ao tratar de benefícios fiscais e reconhecimento de imunidade com impacto na arrecadação, carece de demonstrativo de renúncia de receita.

Arts. 16 e 17 da LRF: A criação de assistência técnica gratuita de arquitetura e engenharia (Art. 7º) institui uma despesa obrigatória de caráter continuado sem a prévia dotação orçamentária e sem a declaração do ordenador de despesa de que tal gasto é compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Ressalte-se que o mérito da proposição é legítimo e encontra respaldo constitucional na proteção da cultura e da diversidade cultural. Contudo, o vício de iniciativa compromete sua constitucionalidade formal.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

